

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.459/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110104621-71
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: João Batista de Carvalho
Proc. Sujeito Passivo: Francisco Xavier Amaral/Outros
PTA/AI: 02.000127809-08
Inscrição Estadual: 056.329.162.0055 (Autuada)
Origem: AF/Barbacena
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – VEÍCULOS USADOS – Constatada a manutenção em estoque de veículos desacobertos de documentação fiscal apurada mediante contagem física de mercadoria. Exclusão dos valores correspondentes àqueles veículos cuja comprovada destinação não constitui fato gerador de ICMS (lavagem, polimento, troca de óleo, estacionamento). Exclusão do ICMS e Multa de Revalidação dos veículos remanescentes, por se tratar de veículo usado, adquirido de *peças físicas*, não contribuintes do imposto. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de estoque desacoberto de 39 (trinta e nove) veículos automotores no estabelecimento da Autuada (destinados à comercialização), apurado mediante “contagem física” promovida em 25/11/99 (fls. 06/08), que resultou na cobrança de ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.105/01/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu os valores correspondentes àqueles veículos cuja comprovada destinação não constitui fato gerador de ICMS (lavagem, polimento, troca de óleo, estacionamento), bem como o ICMS e MR dos veículos remanescentes, por se tratar de veículo usado, adquirido de pessoas físicas, não contribuintes do imposto.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a única matéria a ser apreciada neste recurso é aquela em que tenha sido contrariamente decidida à Fazenda Pública Estadual pela Câmara “*a quo*”.

Portanto, dois são os pontos: o primeiro referindo-se as veículos excluídos e a segunda referindo-se à exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação.

Apreciando-se, na ordem retro referida, tem-se que decidiu acertadamente a Câmara “*a quo*”, ao excluir das exigências fiscais os valores correspondentes aos veículos de placa/chassi GYV-0733, GKN-7593, GVA-2083, AGY-3024, GWG-5037, GRC-6926, GKN-4521, QW-6995, GNX-5681, GRT-9843, GQK-7047, GRU-1294, GOP-1375, GUZ-6251, GRQ-4250, GOD-3146, GNQ-7385, nº 066992, GRG-8598, GTG-4996; GMS-7294; BOF-7552, GMP-7429, GUV-6006, GVU-3132 e GUO-9470. O contribuinte trouxe aos autos documentos comprovando que tais veículos encontravam-se, em seu estabelecimento, para a realização de lavagem ou polimento ou depósito em estacionamento. A prova veio aos autos pelos documentos de fls. 30, 32, 32 a 36, 38, 39, 41 a 56 e 58 a 61 e, em momento algum, dos autos, foi ela desconstituída.

A contra-prova, de que se serviu o Fisco para invalidá-la, não se presta a tal. Os documentos trazidos pelo Fisco, informam que tais veículos foram adquiridos por terceiros por intermédio do contribuinte. No entanto, não na data em que se procedeu ao Levantamento Quantitativo de Estoque, mas em datas posteriores. Diante de tais provas, não se pode afirmar que, no momento do levantamento, tais veículos encontravam-se à venda, no estabelecimento autuado.

Quanto à segunda exclusão, ICMS e Multa de Revalidação quanto à exigência residual, também de maneira acertada decidiu a Câmara “*a quo*”. A razão também se faz simples. Para os veículos em que apurou estarem em estoque desacobertado, não há que se exigir o ICMS e a Multa de Revalidação, pelo estoque desacobertado, pois a mercadoria é constituída unicamente de veículo usado, advindo de pessoa física, que não é contribuinte do imposto. O momento da exigência do ICMS é quando da saída dos veículos, o que não se dera no momento da ação fiscal.

Por estes fundamentos, a decisão de fls. 138/144, consubstanciada no Acórdão nº 14.105/01/2ª, não merece reforma, ratificando o nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Relator) e Roberto Nogueira Lima que lhe davam provimento parcial para restabelecer a exigência fiscal de Multa Isolada referente aos veículos GRC 6926, QW 6965, GNX 5681, GRU 1294, GRQ 4250 e GNQ 7385. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 24/09/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

/MDCE/RC

CC/MG